

## Instrução Técnica Conclusiva 00756/2018-9

**Processo:** 07138/2016-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Descrição complementar:** Regular com ressalva.

**Exercício:** 2015

**Criação:** 09/03/2018 16:50

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Proc. TC	7138/2016
Mat.	203.131

Unidade Gestora	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Exercício	2015
Vencimento	31/12/2017
Responsável <sup>1</sup>	ROSIMARY DA PENHA GASPARONI COMPER
Responsável <sup>2</sup>	ROSIMARY DA PENHA GASPARONI COMPER

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

### CONSELHEIRO RELATOR:

Auditor **João Luiz Cotta Lovatti**<sup>1</sup>,

em substituição ao **Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel**

### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

André Lúcio Rodrigues de Brito

Matrícula: 203131

<sup>1</sup> ATO CONVOCATÓRIO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

## Senhor Secretário de Controle Externo,

Conforme determinação de Vossa Senhoria, procedemos à Instrução Técnica Conclusiva do processo de Prestação de Contas Anual (PCA) do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**, que reflete a conduta da Sr<sup>a</sup>. **Rosimary da Penha Gasparoni Comper**, Secretária Municipal de Saúde, como Ordenadora de Despesas no exercício de 2015.

### 1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema Cidades-Web, em 31/03/2016, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil RTC nº 187/2017 (fls. 8/21), no qual se opinou pelo chamamento, por meio de citação, da Sr<sup>a</sup>. **Rosimary da Penha Gasparoni Comper** a prestar esclarecimentos às questões suscitadas.

Elaborada a Instrução Técnica Inicial n. 278/2017 (fls. 22/23), sugerindo a citação do gestor responsável, através da Decisão Monocrática Preliminar DECM 00396/2017-4, o Exm<sup>o</sup> Conselheiro Relator determinou a citação da Sr<sup>a</sup>. **Rosimary da Penha Gasparoni Comper** em relação aos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1 e 3.5.1, conforme Termo de Citação n. 459/2017-6.

Em atenção aos Termos de Citação, a Sr<sup>a</sup>. **Rosimary da Penha Gasparoni Comper** apresentou suas justificativas (Protocolo n. 09708/2017-8), que ora se analisa para emissão de opinião conclusiva quanto ao aspecto contábil da PCA.

## 2 ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS AOS TERMOS DE CITAÇÃO 278/2017

### 2.1 COMPROVAÇÃO PARCIAL DO SALDO DE DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS. (ITI 278/2017 C/C ITEM 3.2.1.1 DO RTC 187/2017):

Base legal: art.85 da Lei 4320/64.

De acordo com o item 3.2.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 187/2017,

Não constam da prestação de contas, arquivo digital EXTBAN, os seguintes extratos bancários:

Nº do Banco	Agência	Nº da Conta	Valores(R\$)
001	806-0	25.316-2 a	580.298,75
001	806-0	17.855.321	2.433,59

### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (PROTOCOLO N. 09708/2017-8)

Diante do saldo não comprovado, a justificante apresentou a argumentação que segue reproduzida:

Na PCA FMS de 2015 durante o envio dos arquivos digitalizados do EXTBAN foi enviado somente a primeira página do extrato da conta 25.316-2 a, faltando a página 2, lapso que venho retificar com o envio das duas páginas do referido extrato.

Quanto ao indicativo da conta 17.855.321, este valor se refere a um pagamento que foi feito em duplicidade a Senhora Alda Regina M. G. Toledo que em contato administrativo posterior se negou a devolver o recurso recebido indevidamente. Esta recusa se converteu em processo judicial de nº 0001380-14.2011.8.08.0054 e está devidamente inscrito como direito a receber pelo Município, conforme documentação em anexo

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme transcrito, foi encaminhada cópia do extrato relativo à conta corrente Banco do Brasil, ag. 0806-0, n. 25.316-2 exibindo em 31/12/2015 um saldo de

R\$ 580.298,75 em aplicações financeiras, em consonância com os respectivos registros contábeis.

Quanto ao saldo contábil de R\$ 2.433,59 a justificante esclarece tratar-se de pagamento realizado em duplicidade, sendo interposta ação de cobrança judicial, uma vez que a devedora se nega a devolver o recurso recebido indevidamente.

Dando suporte a essa argumentação foi encaminhada consulta no Sistema de Acompanhamento Processual do TJES, com a descrição do processo judicial de n. 001380-14.2011.8.08.0054.

Além disso, da análise do Balancete de Verificação (arquivo 02\_BALVER\_7) observa-se que o valor está registrado na conta contábil n. 113110199000 - OUTROS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL), reconhecido como crédito/valor a curto prazo.

Portando, tendo sido suprida a ausência documental, **sugere-se que seja considerado saneado o indício de irregularidade.**

## **2.2 JUSTIFICAR DIVERGÊNCIA ENTRE BANCO E CONTABILIDADE NO VALOR DE R\$ 921,91. (ITI 278/2017 C/C ITEM 3.2.1.2 DO RTC 187/2017):**

**Base legal: art.85 da Lei 4320/64.**

De acordo com o item 3.2.1.2 Relatório Técnico Contábil RTC 187/2017,

A conta bancária corrente nº. 20.035.259 – Banestes, traz um saldo R\$0,00 (zero reais) enquanto o saldo contábil aponta um valor de R\$ 921,91, gerando uma diferença entre banco e contabilidade de igual valor. Este fato é explicado, por meio do arquivo digital TVDISP, pela descrição de “diferença” não lançada na contabilidade.

### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (PROCOLO N. 09708/2017-8)**

Diante da inconsistência apontada, a citada apresentou a seguinte justificativa:

O caso muito se assemelha a o fato narrado acima. Em maio de 2015, durante o processo de rescisão do contrato de trabalho ente o Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte e o Senhor Arthur Inácio Venturin, houve a verificação por parte do setor de Recursos Humanos do pagamento em duplicidade, assim como no processo anterior foi requerido a restituição do valor recebido indevidamente.

Portanto, o valor de R\$ 921,91, indicado no Termo de Verificação de Disponibilidade set rata de recurso que está cadastrado na conciliação bancária como valor pago a maior mas não contabilizado na despesa, aguarda a devolução do recurso para a devida contabilização.

## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Como se vê, a defendente novamente atribui a diferença a valor pago em duplicidade a servidor municipal, não havendo possibilidade de realizar o desconto em folha de pagamento, uma vez que se deu em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Da análise do Balancete de Verificação (arquivo 02\_BALVER\_7) observa-se que o valor está registrado na conta contábil n. 113810600000 - VALORES EM TRÂNSITO REALIZAVEIS A CURTO PRAZO), reconhecido como crédito/valor a curto prazo.

Vale destacar que a citada não menciona as medidas tomadas para cobrança, seja ou não judicial, limitando-se a informar que é aguardada a devolução.

Também não se verifica, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TJES, qualquer ação de cobrança judicial movida contra o Sr. Arthur Inácio Venturin.

Por outro lado, há que se ponderar quanto à pouca relevância do valor devido diante dos montantes aqui envolvidos.

Sendo assim, diante de todo o exposto, tendo sido esclarecida a origem da inconsistência, **sugere-se que seja considerado saneado o indício de irregularidade.**

Sugere-se, ainda, **determinar** à Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhe vier a

substituir, que tome as medidas necessárias ao recebimento do valor de R\$ 921,91 pago em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturin.

### 2.3 AUSÊNCIA DO VALOR DOS BENS NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. (ITI 278/2017 C/C ITEM 3.2.2.1 DO RTC 187/2017):

Base legal: art. 85 da Lei 4320/64.

De acordo com o item 3.2.2.1 Relatório Técnico Contábil RTC 187/2017,

**Tabela 02: Saldos patrimoniais** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balço Patrimonial	Inventário <sup>1</sup>	Diferença
Bens em almoxarifado	23.950,85	23.950,85	
Bens móveis	300.871,61	-	
Bens imóveis	627.857,76	-	
Bens intangíveis	-	-	-

Fonte: [Processo TC 7138/2016 - Prestação de Contas Anual / 2015]

<sup>1</sup> O inventário de bens “móveis e imóveis” constante do processo de prestação de contas do exercício de 2015 não traz o valor financeiro dos bens.

O inventário de bens “móveis e imóveis” constante do processo de prestação de contas do exercício de 2015 não traz o valor financeiro dos bens. Desta forma, não foi possível correlacionar o inventário com os registros contábeis no sentido de verificar a regularidade dos valores apresentados na contabilidade com aqueles do inventário de bens móveis e imóveis.

### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (PROCOLO N. 09708/2017-8)

Segue reproduzida a argumentação trazida pela defendente:

Na Prestação de Contas do ano de 2015 foi apurada inconsistências quanto ao valor apurado nos inventários anuais de bens móveis e imóveis. Sei o quanto é importante apresentar os relatórios de obrigação da gestão na forma mais conforme possível, isto nada mais é do que atender aos nobres princípios da ciência contábil e do imperioso dever de zelar pelo patrimônio público.

Sendo assim, diante da imensa dificuldade que perdurava ao longo dos anos, tanto financeiro como operacional que o município encontra para se adequar as normas contábeis vigentes, foi realizado um primeiro processo licitatório ainda em 2014, onde o mesmo foi cancelado por não comparecimento de interessado com a documentação adequada a época. O mesmo procedimento foi repedido em 2015, onde foi realizado o processo licitatório e com a posterior assinatura do contrato, este de nº 62/2015, objetivando a realização de levantamento detalhado do patrimônio de bens móveis e imóveis do Município e o Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento em questão, devido a quantidade e complexidade do procedimento de avaliação, reavaliação, relação de baixas etc, que compunha o processo levou mais tempo do que inicialmente previsto, vindo a ter seu termino em meados de 2016, mais precisamente com a entrega da totalidade do material em 30/06/2016, portanto em data superior ao estabelecido para o envio da PCA 2015.

Diante das explicações apresentadas, conto com vossa compreensão e afirmo que o Fundo Municipal de Saúde, hoje, se encontra todo do seu patrimônio separado e controlado de forma a atender aos nobres princípios da administração pública, ciência contábil e do imperioso dever de zelar pelo patrimônio público, conforme preconiza este Tribunal.

## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Conforme transcrito, a defendente informa ter sido contratada empresa para realização de levantamento de todo o patrimônio municipal no exercício de 2015, o que somente foi concluído em junho/2016, em decorrência de sua complexidade, não havendo tempo hábil para sua inclusão na PCA de 2015.

Contudo, tal argumentação perde força, visto que trazidas justificativas aos autos em julho de 2017, não estão acompanhadas dos inventários produzidos pela contratada, que exibissem a totalidade dos bens patrimoniais móveis e imóveis, com seus respectivos valores de aquisição e após reavaliação.

Como bem reconhece a citada, o inventário físico é o instrumento adequado de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos bens patrimoniais em uso no órgão ou entidade.

Em que pese a publicação da Portaria STN nº 548 e da Instrução Normativa TC n. 036, de 23 de fevereiro de 2016, cabe destacar que as mesmas tratam da

adoção de novos procedimentos contábeis relativos à classificação, bem como à mensuração do patrimônio público, visando a consolidação das contas públicas nacionais sob uma mesma base conceitual.

Dessa forma, nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Também merece destaque o item 3.3.2 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, anexo à referida Portaria STN nº 548:

#### 3.3.2 Resumo das ações necessárias para a implantação

Os procedimentos relacionados ao ativo imobilizado guardam relação com a integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil. **Na impossibilidade desta integração, é necessário que o registro contábil possua suporte documental.**

No procedimento de implantação dos registros contábeis do ativo imobilizado, devem ser destacadas em notas explicativas a política contábil de depreciação e exaustão, de reavaliação e de ajuste ao valor recuperável. Ademais, quando da existência de políticas contábeis distintas para os bens legado do imobilizado, estas deverão ser evidenciadas em notas explicativas.

**É importante destacar que os procedimentos de registro contábil não devem ser confundidos com a responsabilização pelo controle patrimonial.** Faz-se necessária a segregação de funções dos responsáveis pelo registro contábil da informação e do controle e gestão patrimonial. **A conciliação patrimonial, entre o sistema de patrimônio e o sistema contábil, deve ser realizada periodicamente (recomenda-se, pelo menos, uma vez ao mês).** (grifo nosso)

Como se vê, tanto Portaria STN nº. 548/2015, quando a Instrução Normativa TC n. 036/2016, concedem prazo para que os entes públicos procedam ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação, e outras medidas, de bens móveis e imóveis **que jamais tenham sido registrados no patrimônio do Ente/Órgão.**

Não amparam, portanto, a situação daqueles bens móveis e imóveis já devidamente reconhecidos e registrados na contabilidade, nos respectivos totais de R\$ 300.871,61 e 627.857,76. A situação destes deveria estar devidamente demonstrada e evidenciada.

Portando, não tendo sido apresentada a listagem analítica completa com os valores dos bens móveis e imóveis pertencentes à carga patrimonial do Fundo, **sugere-se que seja mantido o indício de irregularidade.**

## 2.4 Folha de pagamento sem apuração da contribuição patronal devida. (ITI 278/2017 C/C ITEM 3.5.1 DO RTC 187/2017):

**Base legal: arts. 40, 149, § 1º, e 195,I e II, da Constituição Federal**

De acordo com o item 3.5.1 Relatório Técnico Contábil RTC 187/2017,

Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e no balancete de verificação, peças integrantes da prestação de contas anuais encaminhadas pelo gestor responsável identificaram os valores devidos e liquidados, conforme apresentados nas tabelas a seguir:

A tabela 03 traz comparações de valores entre relatórios contábeis e folha de pagamento, referente a contribuições previdenciárias ao regime geral (INSS) da Unidade Gestora.

A tabela 04 traz comparações de valores entre relatórios contábeis e folha de pagamento, referente a contribuições previdenciárias retidas do servidor para repasse ao regime geral - INSS.

**Tabela 03 – Contribuições previdenciárias – PATRONAL**

Contribuição previdenciária	Saldo anterior	Liquidado	Pago	Saldo a pagar	Folha de Pagamento <sup>2</sup>
REGIME GERAL <sup>3</sup>	0	598.116,32	526.562,34	71.553,98	0,00

Fonte: processo TC 7138/2016, arquivos digitais: DEMCPA, FOLRGP, BALVER, BALEXO.

**Tabela 04 – Contribuições previdenciárias – SERVIDOR**

Contribuição previdenciária	Saldo anterior	Encampação	Liquidado	Pago	Saldo a pagar	Folha de pagamento
REGIME GERAL	0	12.178,77	244.637,19	215.640,77	28.996,42	244.637,19

Fonte: processo TC 7138/2016, arquivos digitais: FOLRGP, DEMCSE, BALFIN, DEMDFL, BALVER.

<sup>2</sup> A folha de pagamento do Fundo não apresentou a base de cálculo e o valor de contribuição patronal devida.

<sup>3</sup> Os valores referentes a saldo anterior, liquidado, pago e saldo a pagar foram extraídos do Balancete contábil.

Quanto à contribuição previdenciária retida do servidor se pode afirmar que o valor remanescente a pagar ao final do exercício é compatível com apuração de final de exercício que se transfere para o exercício seguinte.

Com relação à contribuição patronal não se pode fazer maiores considerações porque a folha de pagamento, arquivo FOLRGP, não trouxe a base de cálculo e o valor da contribuição devida.

[...]

A contabilidade apresentou os valores da contribuição patronal liquidada e paga ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, entretanto não consta do arquivo FOLRGP, a base de cálculo e apuração da contribuição patronal. Nesse sentido não foi possível correlacionar se os valores de contribuição patronal inscrita na contabilidade guardava correspondência com aqueles apurados na folha de pagamento.

## **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (PROCOLO N. 09708/2017-8)**

seguem reproduzidas as alegações trazidas pela defendente:

Os valores apresentados no arquivo FOLRGP foi gerado pelo Sistema de Folha de Pagamento e por configuração, não sai os valores da contribuição patronal devida. Para melhor esclarecer esta inconsistência encaminho os seguintes documentos:

- Resumo mensal da folha de pagamento com os valores de base salarial e os valores devidos de contribuição patronal mensal e de 13º salário;
- Tabela consolidada dos valores devidos e recolhidos de INSS mensal e de 13º salário;

Como pode ser observado há um diferença entre o valor apurado nos resumos da folha de pagamento e o anexo DEMCPA do exercício na montante de R\$ 668,67, esta diferença se refere a contratação de autônomos, esporadicamente, para suprir alguma demanda de natureza emergencial no decorrer do exercício.

Espero atendido ao solicitado e me coloco a disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário.

## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Tendo sido apontada a ausência de informações quanto aos valores das contribuições patronais devidas ao INSS no arquivo FOLRGP, a justificante aponta inconsistência na emissão do resumo anual da folha de pagamento e afirma que os valores podem ser verificados nos resumos mensais.

Para tanto, foram apresentas cópias dos relatórios das folhas de janeiro a dezembro de 2015, incluindo décimos terceiros salários, acompanhadas do seguinte demonstrativo:

IDENTIFICAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO NORTE EXERCÍCIO: 2015									
DEMONSTRATIVO PATRONAL MENSAL DA DESPESA LIQUIDADADA E EFETIVAMENTE RECOLHIDA NO EXERCÍCIO									
MESES	INSS MENSAL				MESES	INSS 13º SALÁRIO			
	Aliquota %	LIQUIDADADO	PAGO	Saldo a Pagar em 31/dez		Aliquota %	LIQUIDADADO	PAGO	Saldo a Pagar em 31/dez
JANEIRO		R\$ 41.149,86	R\$ -	R\$ 41.149,86	JANEIRO	-	R\$ 786,45	R\$ 786,45	0,00
FEVEREIRO		R\$ 46.304,62	R\$ 41.149,87	R\$ 46.304,61	FEVEREIRO	-	R\$ 236,78	R\$ 236,78	0,00
MARÇO		R\$ 53.012,95	R\$ 46.304,62	R\$ 53.012,94	MARÇO	-	R\$ -	R\$ -	0,00
ABRIL		R\$ 47.022,70	R\$ 53.012,95	R\$ 47.022,69	ABRIL	-	R\$ 517,04	R\$ 517,04	0,00
MAIO		R\$ 49.186,93	R\$ 47.022,71	R\$ 49.186,91	MAIO	-	R\$ 491,24	R\$ 491,24	0,00
JUNHO		R\$ 49.564,15	R\$ 48.924,02	R\$ 49.827,04	JUNHO	-	R\$ 1.535,36	R\$ 1.535,36	0,00
JULHO		R\$ 46.344,20	R\$ 49.827,04	R\$ 46.344,20	JULHO	-	R\$ 256,12	R\$ 256,12	0,00
AGOSTO		R\$ 47.325,63	R\$ 46.344,20	R\$ 47.325,63	AGOSTO	-	R\$ 412,72	R\$ 412,72	0,00
SETEMBRO		R\$ 45.849,02	R\$ 47.325,63	R\$ 45.849,02	SETEMBRO	-	R\$ 258,52	R\$ 258,52	0,00
OUTUBRO		R\$ 44.979,79	R\$ 45.849,02	R\$ 44.979,79	OUTUBRO	-	R\$ 548,78	R\$ 548,78	0,00
NOVEMBRO		R\$ 46.863,88	R\$ 44.979,79	R\$ 46.863,88	NOVEMBRO	-	R\$ 659,11	R\$ 659,11	0,00
DEZEMBRO		R\$ 74.059,20	R\$ 49.369,10	R\$ 71.553,98	DEZEMBRO	-	R\$ 1.419,94	R\$ 1.419,94	0,00
<b>Totais</b>		<b>R\$ 591.662,93</b>	<b>R\$ 520.108,95</b>	<b>R\$ 71.553,98</b>		-	<b>R\$ 7.122,06</b>	<b>R\$ 7.122,06</b>	<b>R\$ -</b>

Diante dessa informação, segue confronto entre relatórios contábeis e folha de pagamento, referente a contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime geral – INSS:

**Tabela 03-A – Contribuições previdenciárias – PATRONAL**

Contribuição previdenciária	Saldo anterior	Liquidado	Pago	Saldo a pagar	Folha de Pagamento
<b>REGIME GERAL<sup>4</sup></b>	0,00	<b>598.116,32</b>	526.562,34	<b>71.553,98</b>	598.784,99 <sup>5</sup>

Fonte: processo TC 7138/2016, arquivos digitais: DEMCPA, FOLRGP, BALVER, BALEXO.

Nesses termos, verifica-se que os valores liquidados e pagos no decorrer do exercício de 2014, representam 99,89% e 87,94% dos valores devidos.

<sup>4</sup> Os valores referentes a saldo anterior, liquidado, pago e saldo a pagar foram extraídos do Balancete contábil.

<sup>5</sup> R\$ 591.662,93 + R\$ 7.122,06.

Proc. TC | 7138/2016  
Mat. | 203.131

Embora o saldo a pagar de R\$ 71.553,98 não seja considerado aceitável para fins de análise das contas, em consulta ao arquivo DEMRAP encaminhado junto à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2016 (Processo n. 5546/2017) foi constatado o seu pagamento:

Município: **São Domingos do Norte**

Unidade Gestora: **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**

Tipo de Conta: **Contas de Gestão**

Exercício: **2016**

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR													
Informações sobre o Empenho													
Número do Processo Administrativo Empenho	Ano Processo Administrativo Empenho	Número do Empenho	Ano Empenho	Tipo	Data	Credor/Fornecedor				Valor			
						Tipo de Identificação	Código	Nome					
00000000000000000005	2015	00000068	2015	EMPENHO GLOBAL	19/01/2015	CNPJ	29979036005967	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		710.000,00			
Classificação Institucional		Classificação Funcional		Classificação por Natureza da Despesa						Fonte de Recursos			
Órgão	UOR	Função	Subfunção	Categoria Econômica	Grupo	Modalidade de Aplicação	Elemento	Subelemento	Grupo	Código Fixo	Código Variável	Descrição	Vinculação
008	010	10	272	3	1	90	13	2	1	201	0000	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	Vinculado
Informações sobre os Restos a Pagar													
Demonstrativo da Dívida Flutuante - Restos a Pagar													
Classificação	Saldo Anterior	Movimentação no Exercício				Saldo Final							
		Inscrições	Baixas										
			Pagamentos	Cancelamentos	Outras Baixas								
Restos a Pagar Processados	71.553,98	0,00	71.553,98	0,00	0,00	0,00							

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que seja considerado saneado o indício de irregularidade.**

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Rosimary da Penha Gasparoni Comper**.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

#### 2.3 AUSÊNCIA DO VALOR DOS BENS NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. (ITI 278/2017 C/C ITEM 3.2.2.1 DO RTC 187/2017):

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Rosimary da Penha Gasparoni Comper**, Secretária Municipal de Saúde, relativamente ao exercício de 2015, com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da irregularidade 2.3 desta instrução.

Sugere-se, ainda, emissão de **determinações** ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Tome as medidas necessárias ao recebimento do valor de R\$ 921,91 pago em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturin;
- Efetue os ajustes necessários para adequar os registros contábeis e patrimoniais à real situação da entidade; e
- Encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados.

Vitória – E.S., 06 de março de 2018.

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

André Lúcio Rodrigues de Brito

Matrícula 203.131